SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222393 - RS (2025/0247687-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO DA PRODUCAO - SICREDI REGIAO DA PRODUCAO RS/SC/MG
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA REGIAO DA PRODUCAO - SICREDI REGIAO DA PRODUCAO
ADVOGADO	:	TOM BRENNER - RS046136
RECORRIDO	:	ESPÓLIO DE VALDEMAR OLIVO JAUER - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ELENA MARIA JAUER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	EDISON CLAUDINEI KUSTER - RS031103
		JOÃO CARLINHOS CAMARGO - RS046640

EMENTA

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEGALIDADE DO CDI E CLÁUSULA DE HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA EXAME DE ABUSIVIDADE E CONFORMAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento à apelação cível do autor e desproveu o apelo da parte ré, mantendo o afastamento do CDI e afastando honorários extrajudiciais.

2. A controvérsia diz respeito a ação revisional e anulatória sobre nulidade de cláusulas abusivas, limitação de juros moratórios, substituição do CDI por IGP-M, exclusão de despesas e honorários de cobrança e impenhorabilidade do imóvel dado em garantia.

3. O Juízo de primeiro grau limitou juros moratórios a 1% ao mês, afastou o CDI e determinou a aplicação do IGP-M, com sucumbência recíproca.

4. A Corte de origem afastou honorários extrajudiciais, impediu a alienação do bem até o recálculo do débito e manteve o afastamento do CDI. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA57930184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:55:59
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: e9dd562b-de61-4d58-b7da-cef88e981645

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões, obscuridade e contradição quanto à natureza do CDI e aos honorários extrajudiciais (arts. 1.022, I e II, do CPC); (ii) saber se o acórdão recorrido incorreu em deficiência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV, do CPC); (iii) saber se houve julgamento *citra petita* e devolução incompleta da matéria (arts. 141, 492 e 1.013 do CPC); (iv) saber se houve indevida inversão do ônus da prova ao se exigir da instituição financeira a demonstração da não abusividade do CDI (art. 373, I, do CPC); (v) saber se a abusividade do CDI foi presumida sem cotejo com as taxas médias do BACEN (art. 51, § 1º, III, do CDC); (vi) saber se a cláusula de honorários extrajudiciais é válida como perdas e danos na mora (arts. 389, 395 e 404 do CC); e (vii) saber se a vedação do art. 51, XII, do CDC não alcança cláusula de ressarcimento de custos de cobrança extrajudicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

7. A jurisprudência do STJ admite o CDI como encargo financeiro, independentemente da nomenclatura, condicionando sua validade ao exame de abusividade em cotejo com as taxas médias de mercado do BACEN, de modo que a não realização dessa análise comparativa, somada à inversão do ônus probante na via recursal, impõe o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

8. É válida a cláusula de honorários advocatícios extrajudiciais, se expressamente prevista, em caso de mora ou de inadimplemento do consumidor, impondo-se a devolução à Corte local para conformação à jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido e provido em parte.

Tese de julgamento: "1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o tribunal de origem examina e decide as questões relevantes de forma objetiva e motivada. 2. A utilização do CDI como encargo financeiro em contratos bancários é possível, devendo eventual abusividade ser apurada caso a caso, em cotejo com as taxas médias do BACEN, observada a regra do art. 373 do CPC. 3. É válida a cláusula de honorários advocatícios extrajudiciais prevista em contrato para hipóteses de mora ou inadimplemento do consumidor".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 141, 492, 1.013 e 373, I; CDC, arts. 51, § 1º, III, e 51, XII; CC, arts. 389, 395 e 404; Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.100.881/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, REsp n. 2.188.820/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.970.415/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.029.027/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA57930184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:55:59
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: e9dd562b-de61-4d58-b7da-cef88e981645

13/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.623.134/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA57930184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:55:59
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: e9dd562b-de61-4d58-b7da-cef88e981645

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222393 - RS (2025/0247687-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO DA PRODUCAO - SICREDI REGIAO DA PRODUCAO RS/SC/MG
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA REGIAO DA PRODUCAO - SICREDI REGIAO DA PRODUCAO
ADVOGADO	:	TOM BRENNER - RS046136
RECORRIDO	:	ESPÓLIO DE VALDEMAR OLIVO JAUER - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ELENA MARIA JAUER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	EDISON CLAUDINEI KUSTER - RS031103
		JOÃO CARLINHOS CAMARGO - RS046640

EMENTA

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEGALIDADE DO CDI E CLÁUSULA DE HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA EXAME DE ABUSIVIDADE E CONFORMAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento à apelação cível do autor e desproveu o apelo da parte ré, mantendo o afastamento do CDI e afastando honorários extrajudiciais.

2. A controvérsia diz respeito a ação revisional e anulatória sobre nulidade de cláusulas abusivas, limitação de juros moratórios, substituição do CDI por IGP-M, exclusão de despesas e honorários de cobrança e impenhorabilidade do imóvel dado em garantia.

3. O Juízo de primeiro grau limitou juros moratórios a 1% ao mês, afastou o CDI e determinou a aplicação do IGP-M, com sucumbência recíproca.

4. A Corte de origem afastou honorários extrajudiciais, impediu a alienação do bem até o recálculo do débito e manteve o afastamento do CDI. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA57110380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 18:43:02
Código de Controle do Documento: 27b26d4b-0fc4-4411-85b3-e76fe0e5f970

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões, obscuridade e contradição quanto à natureza do CDI e aos honorários extrajudiciais (arts. 1.022, I e II, do CPC); (ii) saber se o acórdão recorrido incorreu em deficiência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV, do CPC); (iii) saber se houve julgamento *citra petita* e devolução incompleta da matéria (arts. 141, 492 e 1.013 do CPC); (iv) saber se houve indevida inversão do ônus da prova ao se exigir da instituição financeira a demonstração da não abusividade do CDI (art. 373, I, do CPC); (v) saber se a abusividade do CDI foi presumida sem cotejo com as taxas médias do BACEN (art. 51, § 1º, III, do CDC); (vi) saber se a cláusula de honorários extrajudiciais é válida como perdas e danos na mora (arts. 389, 395 e 404 do CC); e (vii) saber se a vedação do art. 51, XII, do CDC não alcança cláusula de ressarcimento de custos de cobrança extrajudicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

7. A jurisprudência do STJ admite o CDI como encargo financeiro, independentemente da nomenclatura, condicionando sua validade ao exame de abusividade em cotejo com as taxas médias de mercado do BACEN, de modo que a não realização dessa análise comparativa, somada à inversão do ônus probante na via recursal, impõe o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

8. É válida a cláusula de honorários advocatícios extrajudiciais, se expressamente prevista, em caso de mora ou de inadimplemento do consumidor, impondo-se a devolução à Corte local para conformação à jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido e provido em parte.

Tese de julgamento: "1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o tribunal de origem examina e decide as questões relevantes de forma objetiva e motivada. 2. A utilização do CDI como encargo financeiro em contratos bancários é possível, devendo eventual abusividade ser apurada caso a caso, em cotejo com as taxas médias do BACEN, observada a regra do art. 373 do CPC. 3. É válida a cláusula de honorários advocatícios extrajudiciais prevista em contrato para hipóteses de mora ou inadimplemento do consumidor".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 141, 492, 1.013 e 373, I; CDC, arts. 51, § 1º, III, e 51, XII; CC, arts. 389, 395 e 404; Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.100.881/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, REsp n. 2.188.820/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.970.415/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.029.027/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA57110380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 18:43:02
Código de Controle do Documento: 27b26d4b-0fc4-4411-85b3-e76fe0e5f970

13/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.623.134/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DA REGIÃO DA PRODUÇÃO (SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO RS) com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de negócios jurídicos bancários – ação revisional – cédula de crédito bancário.

O julgado foi assim ementado (fls. 589-590):

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. NÃO CONFIGURADA. Com efeito, consoante disposto nos artigos 5º, inciso XXVI, da CF, e 833, inciso VIII, do CPC, a pequena propriedade rural, trabalhada pela família, não será objeto de penhora, ainda que tenha sido dada como garantia de alineação fiduciária, pois se trara de direito fundamental e indisponível. Contudo, para que a propriedade rural seja enquadrada como pequena propriedade rural, depende do preenchimento de dois requisitos, quais sejam: possua a dimensão da área qualificada como pequena, nos termos da na alínea "a" do inciso II do artigo 4º da Lei nº 8.629/93, alterado pela Lei nº 13.465 de 2017, e que seja trabalhada pelo agricultor e sua família, sendo que cabe ao agricultor a prova do preenchimento destes requisitos, consoante atual entendimento do STJ. No caso concreto a parte autora não comprovou o preenchimento dos referidos requisitos. Destarte, não se presume que a propriedade dada em garantia é trabalhada pela família, não estando, portanto, abarcada pela impenhorabilidade prevista no artigo 5º, inciso XXVI, da CF e artigo 833, inciso VIII, do CPC. No ponto, apelo desprovido.
> QUITAÇÃO DO CONTRATO. Com efeito, em que pese as alegações da parte autora, não há comprovação de que os valores depositados em sua conta corrente tenham sido destinados à quitação do contrato objeto da revisão. Além disso, as cédulas quitadas com os valores informados pela parte autora, possuem cláusula de vencimento antecipado, bem como cláusula que autoriza o débito em conta dos valores exigíveis por elas. Ademais, os encargos nelas ajustados são mais onerosos que os encargos ajustados no contrato objeto da revisão. Destarte, não se verifica nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela parte ré. No ponto, apelo desprovido.
> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. É abusiva a cláusula contratual que, no caso de inadimplência, obriga o consumidor ao pagamento dos honorários advocatícios extrajudiciais. No caso em exame, prevista tal cobrança, cabe o provimento deste tópico do apelo para afastar a cobrança de honorários extrajudiciais.
> MORA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DO BEM. Consoante

Documento eletrônico VDA57110380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 18:43:02
Código de Controle do Documento: 27b26d4b-0fc4-4411-85b3-e76fe0e5f970

atual posicionamento do STJ, a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, não tem o condão de constituir o devedor em mora. Isto posto, resta descaracterizada a mora e descabe a alienação do bem dado em garantia, até o recálculo do débito.
APELAÇÃO DA PARTE RÉ
CONTRATAÇÃO DA CDI/CETIP COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Com efeito, não obstante o entendimento consolidado pelo STJ, mediante a edição da Súmula nº 176, em recentes decisões, tem admitido a hipótese de incidência do CDI se este, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo BACEN para as operações de mesma espécie, não for abusivo. Logo, é certo que a cumulação do CDI com juros remuneratórios é abusiva, salvo demonstração pela instituição financeira que o percentual total alcançado não é significativamente superior à taxa média do BACEN aplicável à operação. No caso dos autos, a parte ré não comprovou a alegada ausência de abusividade. Destarte, deve ser mantido o afastamento da incidência do CDI. Apelo desprovido.
APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ DESPROVIDA. POR UNANIMIDADE.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 615):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.
I. Caso em exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar a cobrança de honorários extrajudiciais e a possibilidade de alienação do bem dado em garantia, diante da descaracterização da mora. No que se refere à apelação da parte ré, esta foi desprovida. A parte embargante alegou omissão no enfrentamento de argumentos relacionados à pactuação do CDI e solicitou o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta omissão quanto aos fundamentos relativos à pactuação do CDI e à legalidade da cláusula de honorários extrajudiciais, de modo a justificar o acolhimento dos embargos de declaração para prequestionamento.
III. Razões de decidir: Concluiu-se que o acórdão embargado não apresenta vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material que ensejem integração, tendo enfrentado, de forma fundamentada, as questões relevantes. No que tange ao CDI, constou que restou consolidado pelo STJ, mediante a edição da Súmula nº 176, entendimento pela abusividade do índice em questão. No entanto, foi destacado que, em recentes decisões, a Corte Superior admite a sua incidência se este, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo BACEN para as operações de mesma espécie, não for abusivo, sendo ônus da instituição financeira demonstrar a ausência de abusividade. Logo, é certo que a cumulação do CDI com juros remuneratórios é abusiva, salvo demonstração pela instituição financeira que o percentual total alcançado não é significativamente superior à taxa média do BACEN aplicável à operação, o que não ocorreu nos autos. Quanto aos honorários extrajudiciais, reiterou-se o entendimento de que são abusivas cláusulas contratuais que prevejam tal cobrança como penalidade em caso de mora. A pretensão de mero prequestionamento, desacompanhada de vícios descritos no art. 1.022 do CPC, não autoriza a oposição de embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA57110380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 18:43:02
Código de Controle do Documento: 27b26d4b-0fc4-4411-85b3-e76fe0e5f970

> IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração desacolhidos. Tese: A ausência de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado impede o acolhimento de embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento.
> V. Jurisprudência e Leis Relevantes Citadas: CPC, art. 1.022; STJ, Súmula 176; STJ, EDcl no AREsp 909718/MT, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/02/2017; STJ, REsp 13.843/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão deixou de enfrentar fundamentos relevantes sobre a natureza do CDI como elemento remuneratório e sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 176 do STJ ao caso, bem como não examinou dispositivos do CC e do CDC relacionados aos honorários extrajudiciais; há omissão na apreciação de argumentos centrais; obscuridade quanto ao enquadramento do CDI; e contradição entre reconhecer decisões recentes do STJ que admitem o CDI e, ao mesmo tempo, manter seu afastamento sem cotejo com taxas médias do BACEN;

b) 489, § 1º, IV, do CPC, porquanto o acórdão não enfrentou tese defensiva suficiente para infirmar o resultado, inclusive a de que o CDI foi pactuado como encargo remuneratório e de que sua somatória com juros não excede a taxa média do BACEN aplicável à espécie, bem como a de que a Súmula n. 176 do STJ não incide sobre o CDI;

c) 141, 492 e 1.013 do CPC, visto que houve julgamento *citra petita* e negativa de prestação jurisdicional, com devolução incompleta da matéria e ausência de análise integral dos fundamentos devolvidos pelas apelações e pelos embargos de declaração;

d) 373, I, do CPC, pois não houve inversão do ônus probatório em primeiro grau e, ainda assim, o acórdão transferiu à instituição financeira o ônus de

Documento eletrônico VDA57110380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 18:43:02
Código de Controle do Documento: 27b26d4b-0fc4-4411-85b3-e76fe0e5f970

demonstrar a ausência de abusividade do CDI, dispensando o autor de provar fato constitutivo;

e) 51, § 1º, III, do CDC, visto que a abusividade do CDI foi presumida sem demonstração concreta de desvantagem exagerada, contrariando a orientação do STJ de exame casuístico com cotejo com as taxas médias do BACEN;

f) 389, 395 e 404 do CC, pois a cláusula de honorários extrajudiciais é legal e resulta da mora do devedor, sendo indenizáveis os honorários do advogado na cobrança extrajudicial;

g) 51, XII, do CDC, porquanto a vedação não se aplica à cláusula que prevê ressarcimento de custos de cobrança extrajudicial, já assegurado por lei a ambas as partes.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão dos embargos de declaração por violação do art. 1.022, I e II, do CPC, determinando-se que o Tribunal de origem se manifeste sobre todas as questões suscitadas; para que se reconheça a legalidade da pactuação do CDI e da cláusula de honorários extrajudiciais, com consequente redistribuição da sucumbência; e para que se reconheçam a validade do CDI como encargo financeiro e a licitude da cobrança de honorários extrajudiciais em caso de mora.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 654.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação revisional e anulatória em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade de cláusulas abusivas, limitação de juros moratórios, substituição do CDI por IGP-M, exclusão de despesas e honorários de cobrança e declaração de impenhorabilidade do imóvel dado em garantia.

Documento eletrônico VDA57110380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 18:43:02
Código de Controle do Documento: 27b26d4b-0fc4-4411-85b3-e76fe0e5f970

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para afastar juros moratórios de 125,000015% ao ano, limitando-os a 1% ao mês, e declarar a nulidade da cláusula que prevê o CDI como fator de correção, determinando a aplicação do IGP-M, com sucumbência recíproca e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa em favor da ré e de R$ 3.000,00 em favor do autor.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, dando parcial provimento ao apelo da parte autora para afastar a cobrança de honorários extrajudiciais e impedir a alienação do bem até o recálculo do débito. Negou provimento ao apelo da ré, redistribuindo ônus e fixando honorários recursais.

I - Arts. 489 e 1.022 do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, a Corte *a quo* debateu, de forma explícita, acerca da abusividade na incidência do CDI, da ausência de comprovação da taxa acumulada por parte da instituição financeira e do afastamento da cobrança da verba honorária extrajudicial.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da

Documento eletrônico VDA57110380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 18:43:02
Código de Controle do Documento: 27b26d4b-0fc4-4411-85b3-e76fe0e5f970

controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Arts. 51, § 1º, III, do CDC e 373, I, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o Tribunal presumiu abusividade do CDI e inverteu o ônus da prova em grau recursal, exigindo da instituição financeira a demonstração de ausência de abusividade.

O acórdão recorrido considerou a relação de consumo, afirmou que a cumulação do CDI com juros remuneratórios é abusiva, salvo demonstração de não superioridade à taxa média do BACEN, e registrou que a ré não comprovou suas alegações.

Registre-se que as duas Turmas que compõem a Segunda Seção no STJ possuem entendimento no sentido de que não há obstáculo legal à estipulação dos encargos financeiros em contratos bancários com base no índice flutuante denominado Certificado de Depósito Interbancário (CDI), acrescido de juros remuneratórios, sendo desimportante a nomenclatura adotada pelas partes ou pelos órgãos julgadores para definir a natureza jurídica de tal encargo (correção monetária, taxa remuneratória, encargo financeiro ou juros remuneratórios).

Assim, é preciso verificar se o somatório dos encargos contratados não se revela abusivo, devendo eventual abuso ser observado caso a caso em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie.

Nesse sentido:

> DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À NÃO ABUSIVIDADE. RECURSO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA57110380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 18:43:02
Código de Controle do Documento: 27b26d4b-0fc4-4411-85b3-e76fe0e5f970

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença declarando a ilegalidade da utilização do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) como índice de correção monetária em contrato bancário, sob o argumento de dupla cobrança de encargos remuneratórios.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é legal a utilização do CDI como índice de correção monetária em contratos bancários, cumulada com juros remuneratórios, desde que não se revele abusiva em comparação com as taxas médias de mercado.

III. Razões de decidir

3. O entendimento prevalente na Quarta Turma do STJ é de que não há obstáculo legal à utilização do CDI como índice de correção monetária em contratos bancários, desde que a soma dos encargos não seja abusiva.

4. A análise da abusividade deve ser feita caso a caso, em comparação com as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

5. O Tribunal de origem não observou a jurisprudência do STJ ao declarar a ilegalidade do CDI sem verificar a abusividade dos encargos contratados.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, considerando a eventual abusividade dos encargos contratados.

Tese de julgamento: "A utilização do CDI como índice de correção monetária em contratos bancários é legal, desde que a soma dos encargos não seja abusiva em comparação com as taxas médias de mercado". Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.826.463/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.694.443/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2020. (AgInt no REsp n. 2.100.881/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. CDI. UTILIZAÇÃO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Embargos à execução.

2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. Em se tratando de cédula de crédito bancário, tem sido firme este STJ no sentido de que não há vedação à adoção da variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI como encargo financeiro em contratos bancários, devendo o abuso ser observado na hipótese, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie.

Documento eletrônico VDA57110380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 18:43:02
Código de Controle do Documento: 27b26d4b-0fc4-4411-85b3-e76fe0e5f970

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 2.188.820/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). ÍNDICE FLUTUANTE DEMONSTRATIVO DA VARIAÇÃO DO CUSTO DA MOEDA NO MERCADO INTERBANCÁRIO. TAXA REMUNERATÓRIA. CRITÉRIO DE INDEXAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em ação revisional de cláusulas contratuais, ajuizada por cooperado contra cooperativa de crédito, visando afastar a utilização do CDI como índice referencial dos encargos remuneratórios.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se a utilização do CDI como índice referencial para os encargos remuneratórios em contratos bancários é válida.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização do CDI como índice referencial para os encargos remuneratórios em contratos bancários, independentemente da denominação atribuída. Contudo, é necessário que a soma dos encargos contratuais não seja considerada abusiva, devendo qualquer indício de abuso ser avaliado caso a caso.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo interno provido para reconhecer a validade de usar a taxa do CDI como índice referencial para os encargos remuneratórios da cédula de crédito bancário.

Tese de julgamento: "1. A utilização do CDI como índice referencial para os encargos remuneratórios em contratos bancários é válida, desde que a somatória dos encargos não se revele abusiva. 2. A denominação atribuída ao CDI no contrato não impede sua utilização como encargo financeiro."

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.318.994/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/08/2024, DJe 16/10/2024. (AgInt no AREsp n. 1.970.415/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

No caso, o Tribunal de origem concluiu pelo afastamento do CDI no caso concreto, sem considerar, contudo, eventual abusividade em cotejo com as taxas médias de mercado e demais fatores no caso concreto.

Deve-se destacar que, para justificar a conclusão adotada, o acórdão recorrido mencionou a não juntada pela embargada de informação sobre as taxas aplicadas ao caso concreto, **sem fazer uma análise, portanto, do contrato juntado aos autos (fls. 15-24) e das taxas ali fixadas (fl. 16)**, a fim de verificar se

Documento eletrônico VDA57110380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 18:43:02
Código de Controle do Documento: 27b26d4b-0fc4-4411-85b3-e76fe0e5f970

havia ou não abusividade de acordo com a jurisprudência do STJ acima relacionada. Em suma, apontou falta de prova, atribuindo ônus probante à ré mesmo sem que tenha sido feita previamente a inversão desse ônus nos autos, como se percebe da sentença.

Confira-se trecho do acórdão (fl. 587):

> No caso dos autos, embora a parte embargada sustente a ausência de abusividade na incidência do CDI, não trouxe nenhuma informação acerca da taxa acumulada do CDI no ano do contrato objeto da revisão, logo, não comprovou suas alegações. Destarte, deve ser mantido o afastamento da incidência do CDI.

Como se vê, ao promover o julgamento, a Corte local desconsiderou os termos do contrato e o fato de que a taxa do CDI é pública e divulgada diariamente pelo Banco Central do Brasil em seu *site.*

Assim, apesar de citar a jurisprudência do STJ sobre o caso, deixou de aplicá-la ao não averiguar se a somatória dos encargos contratados era abusiva em comparação com operações da mesma espécie.

Dessa forma, é necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, à luz dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência do STJ, proceda a novo julgamento, considerando as particularidades do caso concreto.

III - Arts. 389, 395 e 404 do CC e 51, XII, do CDC

Alega a recorrente que a previsão contratual de honorários extrajudiciais é lícita como perdas e danos e não afronta o CDC, por assegurar ao consumidor direito equivalente.

O acórdão recorrido afastou a cobrança por considerá-la abusiva, reconhecendo que honorários são devidos por força de lei e arbitrados judicialmente e que a cobrança extrajudicial como penalidade na mora poderia gerar dupla punição.

Documento eletrônico VDA57110380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 18:43:02
Código de Controle do Documento: 27b26d4b-0fc4-4411-85b3-e76fe0e5f970

Ao assim decidir, adotou entendimento dissonante do firmado pelo STJ, no sentido da validade de tal cláusula quando expressamente prevista em contrato, nos casos de mora ou inadimplemento do consumidor.

Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS AO CONSUMIDOR. CABIMENTO.
>
> 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais se expressamente prevista em contrato, ainda que de adesão, em caso de mora ou inadimplemento por parte do consumidor.
>
> 2. Sem amparo a pretensão de revisão do percentual fixado a titulo dehonorários extrajudiciais, visto que o acolhimento de tal premissa conduziria à configuração de julgamento extra petita. A causa de pedir e o pedido contidos na inicial se limitaram à decretação de ilegalidade da citada rubrica extrajudicial, sem nenhuma abordagem subsidiária de minoração do percentual fixado.
>
> Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.029.027/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PREVISÃO CONTRATUAL DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. ADMISSIBILIDADE. CLÁUSULA GENÉRICA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Nas relações de consumo, havendo expressa previsão contratual, ainda que em contrato de adesão, não se tem por abusiva a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais em caso de mora ou inadimplemento do consumidor. Igual direito é assegurado ao consumidor, em decorrência de imposição legal, nos termos do art. 51, XII, do CDC, independentemente de previsão contratual (REsp 1002445/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 14/12/2015).
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.623.134/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

Necessário, assim, o retorno dos autos à Corte de origem para que promova novo julgamento, em conformidade com a jurisprudência do STJ, ficando prejudicadas as demais questões trazidas no recurso.

IV - Conclusão

Documento eletrônico VDA57110380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 18:43:02
Código de Controle do Documento: 27b26d4b-0fc4-4411-85b3-e76fe0e5f970

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que realize novo julgamento em conformidade com a jurisprudência do STJ acerca da validade da cláusula relativa a honorários extrajudiciais quando expressamente prevista em contrato, nos casos de mora ou inadimplemento do consumidor, bem como avalie eventual abusividade decorrente do somatório dos encargos contratados de acordo com os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57110380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 18:43:02
Código de Controle do Documento: 27b26d4b-0fc4-4411-85b3-e76fe0e5f970

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.222.393 / RS

Número Registro: 2025/0247687-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50001375720178210092

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO DA PRODUCAO - SICREDI REGIAO DA PRODUCAO RS/SC/MG
OUTRO NOME	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA REGIAO DA PRODUCAO - SICREDI REGIAO DA PRODUCAO
ADVOGADO	: TOM BRENNER - RS046136
RECORRIDO	: ESPÓLIO DE VALDEMAR OLIVO JAUER - ESPÓLIO
REPR. POR	: ELENA MARIA JAUER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: EDISON CLAUDINEI KUSTER - RS031103 JOÃO CARLINHOS CAMARGO - RS046640

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA57902230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:40:30
Código de Controle do Documento: a4933e53-4696-43e3-9277-cf63f11aa0a8

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57902230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:40:30
Código de Controle do Documento: a4933e53-4696-43e3-9277-cf63f11aa0a8